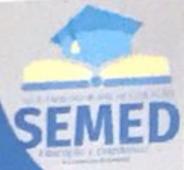




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Portaria nº 55/2022- SEMED/MMA

Milagres do Maranhão (MA), 01 de julho de 2022

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO - MA, no uso das atribuições que lhes são conferidas; e

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei nº 18.032, de 8 de dezembro de 2020, que considera atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, como atividades essenciais no Estado do Maranhão, apenas durante a pandemia de Covid- 19;

Considerando o aumento de casos de COVID-19 registrados nos últimos dias, incluindo servidores da área da educação;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer novamente protocolos de segurança sanitária para as atividades escolares/educacionais (curriculares e extracurriculares) presenciais para a Educação Básica, Educação Especial, Educação Profissional e afins, durante a pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Os protocolos estabelecidos nesta Portaria aplicam-se aos estabelecimentos de ensino públicos e privados (particulares, comunitários, filantrópicos e confessionais) independentemente do nível, etapa, modalidade de ensino, número de alunos ou de trabalhadores, no que couber a cada estabelecimento.

Art. 2º Os seguintes parâmetros devem ser seguidos por todas as instituições de ensino, públicas e privadas, de forma a garantir a segurança sanitária frente ao risco de disseminação da COVID-19 no ambiente escolar:

I - Uso obrigatório de máscaras de proteção individual conforme regulamentação específica, respeitando os limites de faixa etária e de grupos específicos;

II - Instalação de dispensadores e disponibilização de frascos de álcool a 70% para higienização das mãos em locais estratégicos, a fim de facilitar seu uso frequente;

III - Intensificação da higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, corrimãos e outros), bem como de ambientes (salas de aula, refeitórios, cozinhas, banheiros e outros); e

IV - Os ambientes internos que possuam ventilação natural devem ser mantidos com boa circulação de ar, com portas e janelas abertas para permitir o fluxo de ar externo e a ventilação cruzada e, para aumentar a eficácia da ventilação natural, poderão ser utilizados ventiladores de teto em baixa velocidade e na direção de fluxo



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



reverso, ventiladores de coluna ou parede com fluxo de ar direcionado para a parte externa do ambiente ou instalação de extratores de ar ou exaustores eólicos.

Art. 3º A vacinação da população Milagrense é a principal medida de enfrentamento da pandemia de COVID-19. Dessa forma, os estabelecimentos de ensino devem promover a disseminação de informações para alunos, pais e responsáveis sobre a importância da vacinação contra a COVID-19 para proteção da comunidade escolar, conforme normas estabelecidas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, no âmbito do Programa Saúde na Escola.

Art. 4º Elaborar um Plano de Contingência para Educação/COVID-19 (PlanCon- Edu/COVID-19) como um instrumento de planejamento e preparação da resposta ao desastre de natureza biológica, caracterizado pela Pandemia da COVID-19. É organizado pela definição e caracterização do cenário de risco, se explicitam os níveis de risco/prontidão considerados e se estabelecem as dinâmicas e ações operacionais a implementar, definindo-se estratégias, ações e rotinas de resposta para o enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

Art. 5º Todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão adotar o regime de atendimento presencial, e, em casos de detecção de algum caso, suspensão das aulas presenciais e realização de atividades "on-line".

§ 1º Os estudantes que por razões médicas em decorrência da COVID-19, deverão comprovar a necessidade de afastamento por laudo médico.

§ 2º Neste casos a rede de ensino deverá oferecer estratégias de atendimento, assegurando o ensino-aprendizagem do estudante.

Art. 6º A vacinação contra o Coronavírus (COVID-19), inclusive doses de reforços, é obrigatória para todos os trabalhadores da Educação (professores, professores auxiliares, equipe técnica, administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica e afins, das redes de ensino públicas, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/ou faixa etária, de acordo programação de vacinação contra a COVID-19, conforme estabelecido pelo órgão de saúde responsável.

§ 1º Cópias dos comprovantes de vacinação incluindo as de reforço, deverão ser entregues à chefia imediata, para fins de registro e controle.

§ 2º A impossibilidade de se submeter à vacinação contra a Covid-19 deverá ser comunicada à chefia imediata e devidamente comprovada por meio de documentos que fundamentam a razão CLÍNICA da não imunização.

Art. 7º As trabalhadoras gestantes, por conta do disposto no art. 1º da Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021, permanecerão afastadas, ficando à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, até o controle gradual dos casos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Art. 8ª Cada estabelecimento de ensino deverá organizar um Plano de Contingência com as seguintes medidas administrativas, a fim de combater e mitigar o contágio da COVID-19:

I - Capacitar os trabalhadores sobre o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) apropriados, diante do risco de infecção pela COVID-19, para a realização das atividades, dentre eles máscaras e, quando necessário, luvas;

II - Exigir que todos (trabalhadores e prestadores de serviço entre outros) utilizem máscaras durante todo o período de permanência no estabelecimento, sendo estas substituídas conforme recomendação de uso, sem prejuízo da utilização de outros EPIs necessários ao desenvolvimento das atividades;

III - Programar a utilização de espaços de convivência e outros, a fim de evitar agrupamento e cruzamento entre trabalhadores (definir fluxos internos e de entrada e saída). Caso a atividade necessite da utilização de uniformes, é importante orientar aos trabalhadores a ordem de desparamentação, e o último EPI a ser descartado deve ser a máscara;

IV - Orientar e estimular a constante higienização das mãos por todos os trabalhadores;

V - Priorizar a ventilação natural nos postos de trabalho;

VI - Monitorar os trabalhadores com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID-19 (febre aferida ou referida, calafrios, dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos ou gustativos);

VII - Utilizar, preferencialmente, espaços abertos para que os trabalhadores realizem suas refeições ou lanches. Evitar a utilização da sala de professores (ou afins) para realizar alimentação;

VIII - Adotar estratégias eficazes de comunicação com a comunidade escolar, priorizando canais virtuais e a audiodescrição para deficientes visuais e LIBRAS a pessoas com deficiência auditiva e/ou surdez;

IX - Manter atualizados os contatos de emergência dos alunos (também dos responsáveis, quando aplicável) e dos trabalhadores;

X - Priorizar reuniões por videoconferência; quando não for possível, reduzir ao máximo o número de participantes e sua duração, manter o espaço com ventilação cruzada, mantendo todos os regramentos sanitários. Em extensão para as pessoas com necessidades especiais, buscar assessoria e suporte dos serviços de Educação Especial para adequações e acesso às informações;

XI - utilização de máscaras conforme a idade durante todo o período da saída;

XII - A realização de atividades dentro dos estabelecimentos de ensino, como festas, comemorações, reuniões para entrega de avaliações, formaturas, feiras de ciências, apresentações teatrais, entre outras, deverão manter as regras sanitárias de distanciamento referentes a cada tipo de evento, dando preferência a locais externos e com ventilação natural, devendo ser obrigatório o uso de máscaras de proteção facial conforme a faixa etária para todos os participantes;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



XIII - As aulas de Educação Física, que contemplam o currículo escolar, devem preferencialmente ser planejadas e executadas em espaços abertos (ar livre), caso não seja possível, manter a distância de 1 m entre os participantes.

XIV - Fica proibida a prática de esportes que envolvam superfícies e objetos que não possam ser higienizados;

XV - Preferencialmente evitar as atividades com contato físico;

XVI - Adotar rotinas regulares de orientação de alunos e trabalhadores sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da transmissão da COVID-19, com ênfase na correta utilização, troca, higienização e descarte de máscaras em lixeira com tampa e acionamento por pedal ou guardá-la, em caso de máscara de tecido, para posterior higienização, bem como na adequada higienização das mãos e de objetos, na manutenção da etiqueta respiratória e no respeito ao distanciamento social seguro, sempre em linguagem acessível para toda a comunidade escolar;

XVII - Comunicar as normas de condutas relativas ao uso dos espaços físicos e à prevenção e controle da COVID-19, em linguagem acessível à comunidade escolar e, manter afixado cartazes com as mesmas normas em locais visíveis e de circulação, tais como: acessos aos estabelecimentos, salas de aula, banheiros, refeitórios, corredores, dentre outros;

Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino que ofertam a Educação Infantil, além das medidas estabelecidas como regramentos gerais desta Portaria, os Planos de Contingência deverão contemplar ainda:

I - Os estabelecimentos de ensino que possuam em suas dependências crianças menores de seis anos, ou com algum grau de dependência, devem adotar medidas para que estas recebam auxílio para adequada higiene de mãos, com a regularidade necessária;

II - Manter um controle mais rigoroso de acompanhamento de casos positivos ou suspeitos, principalmente para as crianças que, devido aos horários de chegada e/ou saída diferenciados tenham interação com crianças de outros grupos/turmas, acompanhando e monitorando todos os demais grupos;

III - Estabelecer alternância na entrada e na saída das crianças de modo a evitar aglomerações. Se possível, os profissionais devem receber a criança do lado de fora da escola e levá-las para dentro, evitando que os pais/responsáveis entrem no ambiente;

IV - Higienizar, após cada uso, materiais e utensílios de uso comum como: colchonetes, tatames, trocadores, cadeiras de alimentação, berços entre outros. A higienização completa deverá ser realizada entre os turnos também;

V - Quanto ao uso dos colchões ou berços das crianças na hora do cochilo, deve ser individualizado, os quais devem ser higienizados após cada uso e no final do turno;

VI - Não é permitido o uso de brinquedos e outros materiais que não sejam passíveis de higienização;

VII - Não é permitido que as crianças levem brinquedos de casa para a instituição;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



VIII - Não é permitido compartilhar objetos de uso individual como: copos, talheres, mamadeiras, babadores, lençóis, travesseiros, toalhas entre outros;

IX - Trocar as roupas de bebês e crianças quando estas tiverem sujidades visíveis. Assim, os pais ou cuidadores devem fornecer várias mudas de roupa para a instituição;

X - Colocar as roupas com sujidades visíveis, tanto de profissionais quanto de crianças, em sacolas plásticas até que se proceda a entrega aos pais e a lavagem.

Art. 10. A garantia da segurança sanitária na distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino, durante a pandemia de Covid-19, é uma importante atividade que requer a organização dos estabelecimentos e colaboração da comunidade escolar. Portanto, além das medidas gerais dispostas nesta portaria, os Planos de Contingência deverão contemplar os seguintes procedimentos gerais:

I - O uso obrigatório de máscaras em todo o estabelecimento de ensino, inclusive nos espaços de alimentação. A máscara poderá ser retirada apenas durante a alimentação, quando estiverem sentados à mesa, colocando-a imediatamente após a finalização.

II - Todos os bebedouros com acionamento manual e com jatos voltados para a boca deverão ser interditados e/ou orientados a fazer uso do equipamento que possibilite a retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual.

III - Incentivar o uso de copos ou garrafas individuais, por parte de alunos e trabalhadores, não permitindo o compartilhamento de copos;

IV - Promover a higienização adequada das mesas, cadeiras, bancos e similares, a cada uso e não utilizar toalhas de tecido ou outro material;

V - Estabelecer horários alternados de distribuição de alimentos, preferencialmente, sem utilização de refeitórios, com o objetivo de evitar aglomerações e cruzamento entre as pessoas (fluxo interno e de entradas e saídas), garantindo o distanciamento considerando o ambiente;

VI - O estabelecimento deve organizar a disposição das mesas e cadeiras de modo a assegurar que a sua utilização proporcione o distanciamento;

Art. 11. As medidas sanitárias específicas para o Transporte Escolar visam a estabelecer critérios a serem seguidos por estudantes, familiares, professores, motoristas, gestores e demais profissionais envolvidos nesta atividade, quanto às medidas para a prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19. Dessa forma, as seguintes medidas devem ser adotadas:

I - O uso de máscaras de proteção individual é obrigatório no transporte coletivo. Dessa forma, só deve ser permitido a entrada e o transporte nos veículos somente de pessoas com máscara que sejam estudantes ou trabalhadores das escolas.

II - Disponibilizar álcool a 70% ou sanitizantes de efeito similar para a higienização das mãos, no embarque e no interior do veículo;

III - A capacidade do transporte escolar poderá ser limitada obrigatoriamente à capacidade do veículo, considerando passageiros sentados;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



IV - Respeitar a legislação vigente em relação ao direito do estudante em ser transportado pelo veículo de transporte escolar, ou seja, estudantes que residem a 3 km (3 quilômetros) ou mais de distância da unidade escolar;

V - Os motoristas e monitores, quando houver, devem preferencialmente utilizar máscaras PFF2/N-95, durante todo o deslocamento (desde as entradas no veículo até o desembarque do último aluno), caso não for possível a utilização do modelo sugerido, utilizar máscara descartável coberta por máscara de tecido algodão, formando dupla proteção;

Art. 12. As regras sanitárias previstas nesta Portaria poderão ser revistas a qualquer tempo diante da evolução ou retrocesso dos casos positivos da COVID-19 e seu impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 13. Esta Portaria não revoga outras normas sanitárias vigentes que se aplicam à atividade.

Art. 14. O descumprimento do disposto nesta Portaria constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Secretária Municipal de Educação de Milagres do Maranhão,
ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte e dois.**

Aline Silva Caldas Rodrigues

**ALINE SILVA CALDAS RODRIGUES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.